



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	9057/2020
Assunto:	Em seu pedido o Requerente solicita a seguinte informação: "Gostaria de saber quais são os principais pontos de captura de mexilhão no estado do Rio de Janeiro."
Resposta:	Em resposta a Entidade requisitada apresenta um mapa o Estado do Estado do Rio de Janeiro no qual são assinalados "em azul" os pontos objeto da solicitação formulada.
Data do Recurso à CGE:	04.02.2020
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Instituto da Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em sede singular, recorrer as instâncias superiores, conforme segue.

1.1.1. RECURSO 1ª INSTÂNCIA:

Quais seriam as localidades dos pontos azuis marcados no mapa. A informação descrita que são os pontos de coleta de mexilhão. Mas esse pontos azuis teriam nomes. Ex jurujuba?

1.1.2. RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA:

Em resposta ao recurso de número 9057-1, informamos que a informação fornecida pelo setor técnico responsável foi condizente com o primeiro pedido de acesso a informação, sobre o qual foi perguntado de forma ampla os principais pontos de captura de mexilhão no Estado do Rio de Janeiro. O mapa em questão apresenta os principais pontos, abrangendo as zonas demarcadas em azul.

Esclarecemos que se faz necessário registrar um novo pedido de acesso a informação mais específico, indicando se o cidadão gostaria de saber mais detalhadamente os locais de captura de mexilhão por região, municípios ou praias. Somente assim, o setor técnico responsável poderá fornecer ou não essa informação se estiver disponível em nossa base de dados. (Negritei)

1.1.3. RECURSO 2ª INSTÂNCIA:

Gostaria de maior detalhamento em relação aos pontos marcados no mapa. Que regiões são esses pontos azuis? Poderiam detalhar o nome da região marcada no mapa.

1.1.4. RESPOSTA 2ª INSTÂNCIA:

Os pontos em azul no mapa abrangem os municípios de Mangaratiba, Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Maricá, Saquarema, Arraial do Cabo e Cabo Frio.

1.2. Conquanto verificarmos a inobservância dos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância foi mantida a mesma decisão, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.3. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

a informação não foi suficiente pois a resposta foi em forma de um mapa apontado os locais (em azul). Eu não conheço a região e gostaria de saber quais são as localidades (são praias? bairros? colônia de pescadores?) que representam os pontos azuis marcados no mapa.

1.4. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5. A Lei de Acesso à Informação – LAI no *caput* do seu art. 10 estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, entretanto, os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, no qual estabelece que “(...) o pedido de acesso à informação deverá conter (...) a especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada”.

1.6. No caso em análise, o cidadão requer informações sobre: “quais são os principais pontos de captura de mexilhão no estado do Rio de Janeiro”, em 17 de fevereiro de 2020 o pedido de acesso à informação foi disponibilizado pela Entidade requerida, por intermédio de mapa do Estado do Rio de Janeiro no qual foi identificado por “ponto azul” os principais locais de coleta da espécie referenciada, ou seja, o acesso à informação foi disponibilizado nos termos solicitados.

1.7. Não obstante a informação ter sido prestada pela Entidade requisitada nos termos do pedido formulado inicial, o requerente em seu recurso em Terceira Instância aduzir “(...) não conheço a região e gostaria de saber quais são as localidades (são praias? bairros? colônia de pescadores?) que representam os pontos azuis marcados no mapa”

1.8. Na atenta leitura do pedido formulado pelo Requirante no recurso interposto – nos termos relatado no parágrafo anterior –, não podemos deixar de verificar que este **não guarda paridade** com o conteúdo da solicitação **inicialmente formulada**; portanto, não podemos deixar de registrar que ocorreu **uma inovação nesta fase recursal**, isto é, verificamos que o pedido inicial foi modificado pelo requerente, que deveria ser objeto de uma nova solicitação, por se tratar de pedido distinto.

1.9. Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ já fixou entendimento que as matérias estranhas, acrescentado ao pedido no recurso interposto, como no caso concreto, devem ser objeto de novo pedido para ser instruído pelas instâncias administrativas iniciais.

2. PARECER

Vamos acompanhar, deste modo, o proposto pela Entidade requisitada, ou seja, o Requerente deverá formular um novo pedido consignando o seu pedido com o detalhamento desejado. Desse modo, o presente recurso **não deve ser provido**.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

{LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de

2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9423/2020, direcionado à Fundação Instituto da Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 13/03/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3595897** e o código CRC **2B1920DC**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000657/2020

SEI nº 3595897